



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075977-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que são agravantes IRINEU ARAÚJO SALES e ROSALINA GONÇALVES DE SALES, é agravado ADENILSON APARECIDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº 2075977-90.2025.8.26.0000

COMARCA: PARANAPANEMA

AGVTES.: IRINEU ARAÚJO SALES E OUTRO

AGVDO.: ADENILSON APARECIDO DA CRUZ

JUÍZA: ALINE CARDOSO BECKER

VOTO Nº: 7631

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de instituição de passagem forçada. Os autores buscam a abertura de passagem em propriedade alheia, conforme sugestão pericial, para garantir acesso à sua propriedade, alegando sofrimento e humilhação por cinco anos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: A tutela de urgência é medida excepcional que requer a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais, pois a situação persiste há cinco anos, afastando a urgência. A questão demanda regular instrução probatória e contraditório.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer demonstração clara dos requisitos legais. 2. A ausência de urgência e a necessidade de contraditório justificam o indeferimento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 147/149 dos autos de origem que, em “ação de instituição de passagem forçada”, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.

Recorrem os autores (fls. 01/17), sustentando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a reforma da decisão *“para determinar que seja aberto dentro da propriedade do requerido, conforme sugerido pelo perito judicial as fls. 121/122, uma passagem e assim ter como os Agravantes desfrutar do que é seu e garantindo o seu direito constitucional de propriedade e de ir e vir livremente, acabando com o sofrimento e humilhação que os Agravantes vêm sofrendo aos longos destes cinco anos”* (fls. 17).

Ausente preparo diante da gratuidade concedida (cf. fls. 147 dos autos de origem).

A tutela foi indeferida (fls. 180/181).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 186/195).

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de “ação de instituição de passagem forçada”.

Pretendem, os agravantes, a concessão de tutela de

urgência “para que a estrada seja aberta no local indicado e sugerido pelo Sr. Perito, conforme foto (...), dando assim imediato e urgente acesso do Autor em sua propriedade, o qual está há mais de cinco anos, neste sofrimento, expedindo-se o competente mandado, inclusive, com o uso de força Policial, se necessário” (fls. 33 daqueles autos).

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

“[...]

Irineu de Araujo Sales e Rosalina Gonçalves de Sales ingressaram com a presente AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA em face de Adenilson Aparecido da Cruz. Em síntese, a autora pretende a declaração e reconhecimento do direito de servidão de passagem forçada, como também, em sede de tutela antecipada.

[...]

Como é sabido, a tutela antecipada é medida excepcional que se funda na probabilidade de existência do direito, baseado em prova capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações do autor e da necessidade de seu deferimento.

No presente caso, restam ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que requerente não apresenta alegações suficientes, as quais não possuem o condão de demonstrar robusta e enfática existência de prova inequívoca que possa, efetivamente, convencer este juiz acerca da verossimilhança da probabilidade do direito.

Como decidido nos autos 1000731-82.2020.8.26.0420, não foram analisadas pela perícia lá ocorrida os possíveis acessos à propriedade do autor, principalmente

pelas áreas dos seus irmãos.

Assim, a questão posta em Juízo demanda regular instrução probatória, com a instauração do devido contraditório.

Indefiro, portanto, a antecipação da tutela pleiteada. [...]"

Pois bem.

A questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela, inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Menciona o doutrinador Nehemias Domingos de Melo ao comentar o dispositivo legal retro mencionado (*in* Novo CPC Anotado – Comentado e Comparado, Editora Rumo Legal: Araçariguama/SP, pg. 271):

“Os requisitos descritos no presente artigo valem para os dois tipos de tutelas provisórias de urgência: tutelas cautelares e tutelas antecipadas. Portanto para que essas tutelas possam ser concedidas é imprescindível que o requerente demonstre a 'probabilidade do direito' e o 'perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo'.”

Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença desses pressupostos legais.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional.

No caso específico dos autos, a MM. magistrada de primeiro grau não se convenceu da presença dos requisitos exigíveis à espécie.

E as argumentações dos agravantes com o presente reclamo não são suficientes a convencer quanto à adoção de posicionamento diverso, mesmo porque reconhecem que a situação narrada ocorre há, pelo menos, 5 (cinco) anos, o que afasta a urgência aqui defendida.

A antecipação pretendida seria precipitada, posto que a questão demanda a instauração do pleno contraditório.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Sem prejuízo, anote-se que, após o contraditório, e desde que requerida, a medida poderá ser reexaminada no curso da lide.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator